



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CURSO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

ANDREA CALIXTO DE BARROS

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: ANÁLISE CRÍTICA DAS
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO COMBATE À CRIMINALIDADE
JUVENIL**

CAMPINA GRANDE

2024

ANDREA CALIXTO DE BARROS

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI:
Análise Crítica das Medidas Socioeducativas em Combate à
Criminalidade Juvenil

Trabalho de Conclusão de Curso do Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Orientador (a): Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite

Campina Grande

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B277a Barros, Andrea Calixto de.
Adolescentes em conflito com a lei [manuscrito] : análise crítica das medidas socioeducativas no combate à criminalidade juvenil / Andrea Calixto de Barros. - 2024.
48 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Adolescentes.
3. Medidas socioeducativas. I. Título

21. ed. CDD 362.708 3

ANDREA CALIXTO DE BARROS

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO COMBATE À CRIMINALIDADE JUVENIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito

Aprovado(a) em: 10/04/2024

Nota: 7,0

BANCA EXAMINADORA

ROSIMEIRE
VENTURA
LEITE:02354315406

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE VENTURA
LEITE:02354315406
Dados: 2024.05.06 15:05:06
-03'00'

Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA



Documento assinado digitalmente
MARIA CEZILENE ARAUJO DE MORAIS
Data: 07/05/2024 11:20:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Maria Cezilene Araújo de Moraes (Examinadora)
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

**Daiane Lins da
Silva Firino**

Assinado de forma digital por
Daiane Lins da Silva Firino
Dados: 2024.05.06 18:02:04
-03'00'

Profa. Ma. Daiane Lins da Silva Firino (Examinadora)
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA

É com imensa gratidão que dedico esta monografia a Deus, que foi minha fonte de força e inspiração durante toda a elaboração deste trabalho. Sua presença em minha vida me ajudou a superar as dificuldades e a encontrar o caminho certo para alcançar meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela saúde, cuidado e proteção concedidos a cada dia, mesmo quando esquecemos de agradecê-lo pelo milagre de nossa existência.

Aos meus pais Antônio Calixto de Barros e Josefa Elizabeth Damião Barros, pelo esforço e abdições que se fizeram necessários para que este sonho tornasse realidade.

Aos meus queridos irmãos, Andreza, Anselmo, Alexandre e André, por serem, além de grandes irmãos, grandes amigos, com os quais sei que sempre poderei contar.

A minha orientadora, Excelentíssima Dra. Rosimeire Ventura Leite, por ter acreditado em minha capacidade para produzir este trabalho, pela dedicação e confiança em mim depositadas, por todas as palavras de incentivo e, principalmente, por ser além de excelente mestre, este admirável ser humano.

“Quando os crimes não são castigados logo, o coração do homem se enche de planos para fazer o mal”.

Eclesiastes 8: 11

RESUMO

O estudo a respeito do respectivo tema Adolescente em conflito com a lei: Análise crítica das medidas socioeducativas em combate a criminalidade juvenil. Foi desenvolvido na perspectiva de mostrar os impactos da política socioeducativa de reinserção social na vida em liberdade do jovem egresso. O problema de pesquisa abordado questiona, considerando o estado atual de cumprimento destas medidas. Tem como objetivo geral, realizar uma análise crítica das medidas socioeducativas no combate à criminalidade juvenil. Primeiramente, a pesquisa visa estudar o histórico do Estatuto, bem como estes adolescentes. Posteriormente, será analisado o cumprimento das medidas supramencionadas, sob a ótica legal, observando o estado da arte da estrutura de seus cumprimentos. Finalizar-se-á verificando, as medidas socioeducativas aplicáveis ao ato infracional, para concluir que o descontrole da criminalidade é função, quase absoluta da impunidade que sempre esteve entranhada em nossa história e hoje toma proporções assustadoras. Ademais, a pesquisa vale-se do método dedutivo de abordagem, bem como dos métodos histórico e funcionalista enquanto de procedimento, além da técnica de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma das mais avançadas leis mais na proteção da infância e da juventude, bem como na preservação do bem-estar da família, mas que precisa se adaptar ao terrível fenômeno da criminalidade, que é mutável, fazendo com que a aplicação prática da lei exija aperfeiçoamento e adaptações. Espera-se com este trabalho incitar novos estudos que possam vir a contribuir para um futuro melhor.

Palavras- chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescentes. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

The study on the respective topic Adolescents in conflict with the law: Critical analysis of socio-educational measures to combat juvenile crime. It was developed with the aim of showing the impacts of the socio-educational policy of social reintegration on the free life of the young egress. The research problem addressed questions, considering the current state of compliance with these measures. Its general objective is to carry out a critical analysis of socio-educational measures in the fight against youth crime. Firstly, the research aims to study the history of the Statute, as well as these teenagers. Subsequently, compliance with the aforementioned measures will be analyzed, from a legal perspective, observing the state of the art of the structure of their compliance. It will end by verifying the socio-educational measures applicable to the infraction, to conclude that the lack of control of crime is an almost absolute function of the impunity that has always been ingrained in our history and today takes on frightening proportions. Furthermore, the research uses the deductive method of approach, as well as historical and functionalist methods as a procedure, in addition to the bibliographical research technique. It was concluded that the Child and Adolescent Statute (ECA) is one of the most advanced laws in the protection of childhood and youth, as well as in the preservation of family well-being, but it needs to adapt to the terrible phenomenon of crime. , which is changeable, meaning that the practical application of the law requires improvement and adaptations. This work is expected to encourage new studies that may contribute to a better future.

Key words: Statute of Children and Adolescents. Teenagers. Educational measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
2.1 Princípio da Proteção Integral	13
2.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento	14
2.3 Princípio da Intervenção Mínima	15
2.4 Princípio da Proporcionalidade	17
3 ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: ASPECTOS LEGAIS	19
3.1 Inimputáveis	22
3.2 Medidas Socioeducativas	24
3.3 Ato Infracional	32
3.4 Aplicabilidade Das Medidas Socioeducativas	34
4 CRIMINALIDADE JUVENIL	36
4.1. Da Reincidência Do Menor Infrator	37
5 ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo geral a realizar uma análise crítica das medidas socioeducativas no combate à criminalidade juvenil. Partindo dessa problemática buscamos e identificamos uma hipótese muito importante e que faz necessário ser discutida. A efetividade das leis brasileiras seria um dos motivos que leva o adolescente a essa vida de infrações, sabemos que no Brasil não faltam leis, mas sim o cumprimento das mesmas, seja por falta de fiscalização ou de ética daqueles que estão no poder.

A escolha do tema do presente trabalho se deu em razão do nítido avanço da criminalidade infantil, bem como em virtude da preocupação em relação à real efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange ao adolescente em conflito com a lei.

O problema da criminalidade juvenil é bastante complexo e tem gerado uma grande discussão na sociedade, já que até o momento o Estado ainda não deu respostas convincentes que satisfaçam o interesse da sociedade em criar políticas-públicas e sociais abrangentes, punitivas e eficientes para conter o avanço de tal fato. A problemática atual que envolve a criminalidade e a juventude tem atingido e preocupado autoridades, bem como toda a sociedade brasileira.

Quanto à Metodologia empregada, visando nortear a linha de pesquisa desenvolvida, utilizou-se a pesquisa bibliográfica. O aspecto bibliográfico justifica-se pela utilização de material elaborado, constituído principalmente de livros, artigos e material da internet de autores relacionados ao estudo do ECA em relação à criminalidade juvenil e sua impunidade. Este estudo constitui-se também em uma pesquisa qualitativa ao realizar uma reflexão sobre a problemática.

A metodologia utilizada é de predominância teórica descritiva no que diz respeito à abordagem de seus objetivos os quais relacionam-se à o adolescente em conflito com a lei e uma análise crítica das medidas socioeducativas medidas socioeducativas em combate a criminalidade juvenil, a fim de que o presente estudo sirva de embasamento para novas propostas de políticas – públicas.

Para proporcionar um melhor entendimento ao leitor o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. Inicialmente, o primeiro capítulo aborda os aspectos gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observando-se os principais princípios elencados no Estatuto.

Encontra-se também uma reflexão, à luz do ECA, sobre adolescente infrator e sua inimputabilidade que está prevista no Código Penal.

O segundo capítulo traz uma análise das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto à sua aplicabilidade em relação ao ato infracional. E o terceiro capítulo apresenta uma compreensão aprofundada quanto à reincidência do menor infrator, observando a possibilidade de sua ressocialização. O quarto capítulo, mais importante neste estudo, uma análise crítica das medidas socioeducativa em combate à criminalidade juvenil. Diante disso, discorreremos sobre eficácia e efetividade, na execução das medidas socioeducativas e se a mesma produz os efeitos desejados.

Por fim, nas considerações finais, apresenta-se resumidamente os pontos mais importantes desta pesquisa os quais podem servir de estímulo para a continuidade do tema estudado, bem como em uma maior reflexão da sociedade brasileira sobre o adolescente em conflito com a lei.

2 ASPECTOS GERAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A última etapa, tida como garantista, da evolução histórica sobre a legislação do menor no Brasil se dá com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a posterior regulamentação da Lei 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Constituição de 1988 trouxe disposições sobre a criança e o adolescente em seus artigos 227 a 229, dando “proteção integral” e prioridades aos interesses destes, em substituição ao paradigma da “situação irregular”.

A etapa garantista decorreu de inúmeros debates internacionais de proteção à criança e ao adolescente, como exemplo a Declaração dos Direitos da Criança a qual trazia o propósito de reconhecer a necessidade de uma proteção diferenciada, em razão de sua imaturidade física e intelectual. O mais importante é mencionar que o (ECA) traz um sistema de mais garantias, incorporando uma série de direitos materiais e processuais para a preservação dos direitos infanto-juvenis.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, ocorreu em 13 de Julho de 1990, consolidando uma grande conquista da sociedade brasileira: a produção de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais avançado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto-juvenil.

Este novo documento altera significativamente as possibilidades de uma intervenção arbitrária do Estado na vida de crianças e jovens. Como exemplo disto pode-se citar a restrição que o (ECA) impõe à medida de internação, aplicando-a como último recurso, restrito aos casos de cometimento de ato infracional.

Porém, destaca que para uma integral implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda, é um desafio, uma vez que, ainda segundo o autor são necessários mudanças no panorama legal: os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal, muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância. Ordenamento e reordenamento institucional: colocar em prática as novas institucionalidades trazidas pelo (ECA): conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas socioeducativas e articulação das redes locais de proteção integral. E por fim, melhoria nas formas de atenção direta, ou seja, é preciso aqui mudar a maneira de ver, entender e agir dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e os adolescentes.

A respeito da inovação legislativa do ECA, em consonância com o artigo 98 do Estatuto, face ao antigo Código de Menores, nas palavras de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel: Duas foram as principais inovações: a primeira, a ampliação dos usuários em potencial das medidas de proteção, que hoje em dia são todas as crianças e adolescentes; a segunda, a transferência da esfera de aplicação da maioria das medidas ao con-selho tutelar, órgão que, como já visto, materializa o poder-dever da sociedade de, ao lado da família e do Estado, garantir os direitos infantojuvenis. (MACIEL et al, 2019, p 768)

Assim com breve resumo a respeito das legislações que versaram sobre menor quanto a suas condições e peculiaridades que exigiam um tratamento diferenciado, chegou-se a uma das leis consideradas mais completas e avançadas, decorrente de inúmeros debates no plano internacional, a qual superou códigos anteriores, calcado na doutrina da situação irregular, o que confundia adolescentes infratores e abandonados, vítimas da família ou da sociedade.

O termo menor cede lugar à criança e adolescente, sujeitos de direitos. Considerado um avanço na legislação passou-se a adotar princípios de natureza penal e processual, a fim de garantir um processo justo, como garantias processuais básicas (presunção de inocência, direito de defesa por intermédio de advogado, direito ao duplo grau de jurisdição, direito de conhecer plenamente a acusação que lhe é imputada).

Tem-se assim um rápido resumo acerca dos fundamentos históricos sobre a legislação do menor, apresentando suas diversas fases dentro do entendimento doutrinário, até a atual legislação aplicada às crianças e adolescentes.

Após a promulgação da Constituição de 1988 e a posterior criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe o novo modelo jurídico de responsabilização dos jovens infratores, semelhante ao modelo penal dos adultos, a floraram alguns princípios comuns ao direito penal, da mesma forma surgiram alguns princípios específicos aplicáveis à matéria.

Diante da peculiaridade que trata a nova lei, fez-se necessário o surgimento de determinados princípios a fim de assegurarem as normas protetivas diferenciadoras em relação à incriminação penal, aplicadas aos adultos.

Pois como é sabido a própria constituição previu em seu art. 228, a inimputabilidade penal aos dezoito anos dando à criança e ao adolescente, direitos preferenciais em relação às demais pessoas, o que significa dizer que algumas normas diferenciadoras foram criadas, embora as normas que regulam a responsabilidade penal dos menores pertençam ao direito

penal, por prevê situações que imponham consequências, jurídicos- penais aos autores da infração.

Assim, passa-se à análise de alguns princípios para melhor entendimento posterior do que se propõe sustentar no presente trabalho. Considerando que são vários os princípios relativos à proteção da criança e ao adolescente, procurou-se discorrer sobre alguns de maior pertinência ao assunto discutido.

2.1 Princípio Da Proteção Integral

O referido princípio está previsto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim preceitua: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, significa o reconhecimento de direitos especiais e específicos a estes sujeitos, respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deve-se não só reconhecer seus direitos, mas também efetivá-los a fim de garantir-lhes o desenvolvimento conforme os ditames da lei.

Entende-se que os direitos não podem ser exclusivos a uma ou outra categoria de criança ou adolescente, mas a todos seja ele abandonado, carente ou infratoras, mas a todos indistintamente.

A Proteção Integral, nos dizeres do autor, encontra suas raízes mais próximas na Convenção Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional brasileiro em 14.09.90, que logo foi transformada em lei interna.

O Princípio da Proteção Integral, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Parte, portanto, do pressuposto de que tais seres humanos não são detentores de capacidade de exercício, por si só, de seus direitos, necessitando, por isso, de terceiros que possam resguardar os seus direitos jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos.

Tem-se, portanto, um princípio bastante abrangente que visa proteger a todos e de todas as formas possíveis, com o fim de dar totais garantias, às crianças e aos adolescentes, independentemente das condições que se achem, aos direitos fundamentais inerentes aos seres

humanos, proporcionando o pleno desenvolvimento e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está intimamente ligado aos demais princípios uma vez que estes já levam em conta a sua condição de criança ou adolescente e vem descrito no art. 6º do (ECA), nos seguintes termos:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que a ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Quais as contribuições desta caracterização do desenvolvimento humano? Em primeiro lugar, os postulados científicos permitiram a consolidação (e difusão mundial) da infância e da adolescência enquanto representações culturais e situações sociais delimitadas a determinados grupos sociais e períodos da vida, articuladas com características identitárias próprias em contextos específicos que reivindicam, direta ou indiretamente, a presença diferenciada em relação aos adultos.

Por outro lado, a fixação do ser criança e adolescente representou a universalização da condição de vulnerabilização geracional, no sentido de enquadrá-los como sujeitos susceptíveis a eventos externos que podem produzir danos biopsicossociais relacionados à trajetória de desenvolvimento humano, cujo componente complementar é a prerrogativa da “dependência natural” aos adultos como elemento intrínseco do percurso inicial da vida, indicando a inserção do grupo geracional num grau privilegiado de risco social, o que exigiu e, ao mesmo tempo, legitimou a institucionalização do tratamento socioestatal a partir da criação e/ou modificação de aparelhos sociais, como a escola e a família, além de garanti-los atenção jurídica privilegiada para a proteção contra as múltiplas formas de violências e promoção de condições sociais que propiciem a melhoria da qualidade de vida.

Conforme bem observa a doutrina, esta redação do art. 6º do (ECA) basicamente repete a do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo-lhe acrescentada apenas a parte final,

na qual alude aos direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Inferre-se, portanto, que acréscimo à parte final no referido dispositivo legal da condição peculiar como pessoa em desenvolvimento, veio com o fim de enfatizar àqueles que aplicarão o direito e a quais casos essa atenção deverá ser dada ao princípio em análise.

Esta é entendida como suporte à nova legislação, vindo assim a somar à condição jurídica de sujeito de direito e à condição política de absoluta prioridade. Implica ainda no reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, e não possuem ainda capacidades plenas de suprir suas necessidades básicas.

Porém, a referida condição peculiar de desenvolvimento não pode ser definida apenas a partir do que a criança não saiba, tenha condições ou não seja capaz. Deve-se analisar cada fase de forma singular, pois cada etapa é um período de plenitude que deve ser compreendida pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Por fim, entende-se que o princípio em estudo veio trazer o reconhecimento da desigualdade do adolescente em relação ao adulto e que, em razão dessa desigualdade, não pode ser tratado com o mesmo rigor que os adultos ao praticar atos análogos.

2.3 Princípio da Intervenção Mínima

Este princípio veio orientar a intervenção mínima nas punições onde só deverão ser castigadas as infrações mais prejudiciais à sociedade e de maior relevância social e imposto um castigo proporcional à gravidade do delito.

Como dito anteriormente, o Direito Penal deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade. Por cuidar de tais relevâncias, é o ramo mais gravoso do Direito, ou seja, o ramo do qual decorrem restrições, punições e regras de conduta mais enérgicas, mais avassaladoras.

Por isto, deve ele ater-se à tutela de questões que sejam realmente ofensivas e lesivas, sendo então caracterizado como *ultima ratio*, ou seja, última opção de controle, somente aplicável quando não houver outra forma igualmente eficaz de solucionar o dado problema.

Tem-se que o Direito Penal não deve interferir em demasia na vida dos indivíduos, não devendo ser considerada a lei penal como primeira opção para a solução de conflitos da sociedade.

Por este princípio, o Direito Penal pode até ser um mecanismo de controle social, porém, ele não irá incidir em todos os problemas da sociedade, isto é, deve ser considerado subsidiário aos demais ramos do Direito. O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger os bens considerados de maior importância.

A fragmentariedade é uma consequência da adoção dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da adequação social, que serviram para orientar o legislador no processo de criação dos tipos penais. Depois da escolha das condutas que serão reprimidas a fim de proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, criam-se os tipos penais, e então aqueles bens denominados essenciais passarão a fazer parte do pequeno mundo do Direito Penal, sendo por ele protegidos.

A implicação que isto traz quanto à aplicação da norma penal juvenil é que ela só será empregada para defender bens jurídicos fundamentais dos ataques mais graves, ou ainda, ser utilizado com caráter subsidiário ao ser usado em relação às condutas que não possam ser tratadas por outros meios de controle social. Sua previsão está no art. 37, b, na Convenção

Sobre os Direitos da Criança nos seguintes termos: “Os Estados, partes zelarão para que; nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, serão efetuadas conforme em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado”.

A Constituição Federal de 1988 também consagra em seu art. 227, §3º, V que o direito a proteção especial abrangerá “a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. Com isso deixa claro que a aplicação de medidas punitivas, aplicáveis aos jovens, devem ser utilizadas em último caso pelo sistema de justiça da infância e juventude. Dispositivo que é reafirmado no art. 112 do (ECA) ao dizer que a autoridade “poderá” aplicar ao adolescente as medidas nele previstas.

Assim, quanto maior for à possibilidade de desjudicialização melhor será atendendo ao princípio da intervenção mínima. Nesse sentido, recomenda-se a convenção sobre direitos da criança quanto à adoção de medidas sem que seja necessário recorrer ao judiciário.

2.4 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade não vem de forma expressa nos dispositivos legais, Contudo, é possível extraí-lo de alguns artigos espalhados no texto constitucional, quais sejam, art.1º, III; art.3º, I; art.5º, caput, etc. Inclusive no capítulo que cuida da criança e do adolescente na constituição no seu art. 227, §3º, IV, ao tratar garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica.

Mais adiante a doutrina ressalta que a intervenção punitiva no âmbito formal seja em matéria de pena, seja na aplicação de medida socioeducativa deve ser submetida ao Princípio da Proporcionalidade, no momento da cominação da pena (feita pelo legislador na pena abstrata), judicialmente ao aplicar a pena em concreto ao executar as medidas coercitivas (fase de execução). Por fim, cabe ao juiz analisar, no momento da aplicação, impor a medida cabível, seja ela mais rigorosa ou mais branda.

Nota-se que ao se aplicar quaisquer medidas ao jovem infrator, deverão ser observadas determinadas condições para que sejam efetivadas. Porém, o referido princípio sofre uma atenuação na ideia de proporcionalidade no que se refere à aplicação da medida de privação de liberdade a exemplo a internação por tempo indeterminado que não pode ser superior ao limite de três anos (art. 121, §3º, ECA). Considera-se que quantitativamente esta é uma punição mais branda se comparada à infração penal aplicada aos adultos, pois o jovem ao praticar uma infração de mesma natureza e gravidade seria beneficiado pelo limite máximo temporal de cumprimento da punição sofrida.

A proporcionalidade, como visto, exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais³⁶, ou seja, depende de uma relação de causalidade entre meio e fim. Da mesma forma, o Poder Judiciário, na resolução dos conflitos de interesses, aplica diuturnamente o princípio da proporcionalidade quando em jogo princípios ou interesses contra-postos.

Ressalte-se, por oportuno, que as controvérsias terminológicas não podem servir como forma de diminuição da importância prático-normativa dos princípios em estudo. Ambos estão, em essência, ligados à ideia de justiça e representam, atualmente, importante instrumento de contenção dos possíveis excessos cometidos pelo Poder Público.

O Princípio da Proporcionalidade sofre uma mitigação no ponto acima discutido. Contudo, sua observância serve para respeitar alguns valores como liberdade, dignidade da pessoa humana, igualdade, devido processo legal, proibição de arbitrariedade de poderes públicos, etc.

3 ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: ASPETOS GERAIS

A reflexão acerca da questão do Adolescente Infrator é de fundamental importância para entender o fenômeno da criminalidade juvenil. Medidas cada vez mais severas são por vezes exigidas às autoridades. No entanto, não se atua desta forma no cerne da questão.

Ainda não se tem um consenso geral acerca da denominação que deve ser dada aos adolescentes que praticam atos infracionais. O que se vê, na realidade, são formas estigmatizantes utilizadas pelos meios de comunicação social, os quais se referem aos menores infratores como delinquentes.

O Conselho Nacional de Justiça estabelece que as medidas socioeducativas “são respostas que o Estado dá ao adolescente que pratica ato infracional, entendido como crime ou contravenção penal pela legislação brasileira”. (CNJ, 2019).

O adolescente que desempenha uma conduta descrita como ato infracional é responsabilizado por meio de uma determinação judicial a cumprir uma medida socioeducativa, cujo intuito é contribuir para mudança e reinserção social do adolescente. Essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto (liberdade assistida, prestação de serviços a comunidade, advertência ou obrigação de reparação do dano) ou em meio privativo de liberdade (semiliberdade ou internação).

A fim de disciplinar a situação dos menores foi instituída pela lei 8069/90, o ECA - O Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê o referido diploma que são crianças, as pessoas com idade de até 12 anos incompletos e adolescentes, as pessoas de 12 anos até 18 anos incompletos.

Conforme o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização, à liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Assim, entende-se que é dever e não direito, porque, tudo que é direito da criança e do adolescente é dever das gerações adultas. Assim, a família, a sociedade e o Estado são os três níveis pelos quais as gerações adultas estão representadas. A criança e o adolescente em

substituição da expressão "do menor" significa a afirmação da condição humana de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, em detrimento da convenção de natureza jurídica, sendo este o conceito de menoridade.

O Artigo 27 do Código Penal dispõe: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Este artigo está também disposto e de igual modo no Artigo 228 da Constituição Federal. “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Todavia, a diminuição do limite de idade no Direito Penal comum conceberia um anacronismo na política penal e penitenciária brasileira e designaria a mistura dos jovens com delinquentes pertinazes. A legislação especial a que se refere o artigo 27 do Código Penal é, agora, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Dispõe esse diploma legal, em seu artigo 103, sobre a prática de ato infracional pelo menor, a que corresponderão às medidas específicas de proteção, previstas no Artigo 101 para as crianças até 12 anos, e estas ou medidas socioeducativas, mencionadas no Artigo 112, para os adolescentes entre 12 e 18 anos, levando-se em conta as circunstâncias e a gravidade da infração.

Segundo o que dispõe o Artigo 171 e seguintes preveem o processo de apuração de ato infracional atribuído a adolescente com a garantia do devido processo legal no Artigo 110, permitindo-se a intervenção dos pais ou responsáveis e de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, por meio de advogado, com direito de assistência judiciária no Artigo 206, a medida mais severa de internação cessa compulsoriamente aos 21 anos, prevista no Artigo 121, parágrafo 5º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, mesmo sabendo que hoje o jovem menor de 18 anos tenha conhecimento de todos os seus atos e compreendendo muito bem o que é certo e o que é errado, a Lei estabelece como imputáveis os maiores de 18 anos, de acordo com o Código Penal em seu Artigo 27.

As modificações de práticas e de mentalidade no acolhimento à parte infanto-juvenil debeladas na legislação ECA são consequência da luta dos abalos sociais para enterrar o entulho do autoritarismo militar na condução das questões sociais do país.

O Estatuto tem a função de sistematizar as fundamentais legislações nacionais e internacionais que colaboraram para a formulação do começo da garantia universal dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas, principalmente, será o ativismo de milhares de pessoas

envolvidas com uma sociedade mais justa e democrática o fator de dianteira da nova legislação, pois os demais limites legais da infância, como o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979, foram arquitetados sob a ótica das elites, sem a informação ativa da coletividade.

A Constituição Federal, expressa em outubro de 1988, agrupou as exigências das duas Emendas de empreendimento popular, e em dezembro, daquele próprio ano, criou-se o grupo de redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, aperfeiçoado por representantes dos institutos de defesa, juristas e conselheiros do UNICEF, com a composição finalizada, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi aprovado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Consagrada à nova lei, a provocação posterior seria a sua materialização. No domínio do imaginário social, a radicalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente permanecia e está em irromper com a marca dos menores, mediante a universalização do direito à infância e à adolescência, para todos os indivíduos entre 0 e 18 anos. Os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente não aceitam a discriminação por classe, gênero ou etnia, em meio aos menores, sejam estes filhos dos pobres e as crianças e adolescentes, filhos da classe média e dos ricos.

No que se refere à mudança no padrão da gestão das políticas de acolhimento ao segmento infanto-juvenil, houve a criação dos Conselhos dos Direitos nos três campos de administração, com proeminência à descentralização político-administrativa e a participação popular na formulação dos artificios e no domínio das ações em todos os graus.

Admitir o contexto dos itens do (ECA) é importante para se abranger os seus métodos frente ao sujeito em categoria peculiar de desenvolvimento. O Código Penal Brasileiro não determina expressamente o que decorre ser imputabilidade, mas o seu julgamento pode ser removido indiretamente, na medida em que são constituídos, nos artigos 26 e 27, os episódios de inimputabilidade. “Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”. “Art.27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

O Estatuto em momento qualquer negligencia o ato empreendido pelo adolescente, no entanto, o componente inovador descobre o caráter pedagógico do implemento da avaliação constituída, ou seja, adolescente, família, sociedade e Estado necessitam estar abrangidos para

a hipótese de que a avaliação consagrada terá o efeito de reintegração social e não de isenção do convívio social; como era presumidos nos Códigos de Menores anteriores.

3.1 Inimputáveis

Assim dispõe o artigo 26 do Código Penal, que é isento de pena o autor que, por enfermidade mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era, ao momento da ação ou da omissão, totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Entende-se, conforme o Artigo 27, que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, permanecendo sujeitos às normas colocadas na legislação específica. Assim sendo, imputabilidade pode ser conceituada como a probabilidade de imputar, ou seja, conferir encargo frente a uma assentada lei. É estimado imputável conseqüentemente, aquele que tem a capacidade de apreender o caráter delituoso do seu ato e de determinar-se em conformidade com esse entendimento sendo, pois, a aspiração livre do homem o embasamento da imputabilidade.

A imputabilidade penal é a possibilidade de se que seja atribuída a alguém a autoria e responsabilidade por um ato que seja descrito como crime. O artigo 27 do Código Penal, uníssono ao artigo 228, da Constituição Federal, ao tratar dos menores de 18 anos traz em sua redação uma das hipóteses de inimputabilidade, que seria a possibilidade de não se atribuir autoria e responsabilidade sobre determinado ato criminoso e, nesse caso, deixando claro que os menores de 18 anos ficariam sujeitos ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estudo do Artigo 26 do Código Penal demonstra que o sistema seguido pelo legislador brasileiro foi o biopsicológico, no entanto, o próprio não acontece em relação ao artigo 27, já que se adotou no referido dispositivo, um discernimento meramente biológico que é a idade do agente. É uma situação de presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja avaliado como tendo desenvolvimento mental inacabado, não possuindo, amadurecimento para apreender as regras da vida social e as conseqüências decorrentes do seu inadimplemento.

A referida questão do tratamento aferido ao menor, no campo da criminalidade, determina grande polêmica, pois há quem ampare ideia diversa da de Marques asseverando que

não se tem a capacidade de negar que o jovem de 16 a 17 anos, de nenhum meio social, tem hoje ampla informação do mundo e espécies de percepção sobre a ilegalidade de seus atos. Deste modo, propugna-se pela diminuição da maioridade penal para os 16 anos, indicando, inclusive, retificações à Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, entretanto, de penetrarmos na controversia questão da diminuição da idade da responsabilidade penal, quando da criação do (ECA) fazia-se necessário, que fosse encontrado um estatuto de complemento conforme o arranjado no próprio artigo 27 do Código Penal, que expressamente se cita a regras instituídas em „legislação especial“.

Assim sendo, editou-se, em 1990, a Lei n.º 8.069, isto é, o Estatuto da Criança e do Adolescente, abolir o antigo Código do Menor. O Estatuto apronta em seu Art. 104 que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. “Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Constituiu-se, conseqüentemente, a imputabilidade penal para os menores de 18 anos à ocasião do fato, contudo, estes tornaram-se, sujeitos a avaliações terapêuticas, educacionais e repressivas, nomeadas “medidas socioeducativas”, às quais foi dedicado um capítulo específico no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O processo para o bom emprego da medida socioeducativa assemelha-se ao processo criminal que passa por iniciativa do Ministério Público Artigo 182, cientificação da acusação Artigo 184, § 1.º, interrogatório artigo 186, defesa prévia artigo 183, § 3.º, instrução e julgamento no artigo 186, § 4.º, alegações e sentença. Adverte-se, ainda, que os jovens só têm a capacidade ser culpados com observância das garantias constitucionais e do devido processo legal, segundo afiança o Estatuto. Segundo o pensamento do autor que bem frisa seu pensamento a respeito da imputabilidade:

A imputabilidade penal é a possibilidade de se que seja atribuída a alguém a autoria e responsabilidade por um ato que seja descrito como crime. O artigo 27 do Código Penal, uníssono ao artigo 228, da Constituição Federal, ao tratar dos menores de 18 anos traz em sua redação uma das hipóteses de inimputabilidade, que seria a possibilidade de não se atribuir autoria e responsabilidade sobre determinado ato criminoso e, nesse caso, deixando claro que os menores de 18 anos ficariam sujeitos ao que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entende que existe outras condições tal como à vontade, competência normal de ambicionar, de sofrer, em face do conhecimento do caráter ilícito do fato, a autoridade e dos

motivos normalmente coibentes. As razões que desviam essa competência excluem, em decorrência, a imputabilidade e, portanto, a culpabilidade, salvo casos que relevam outra saída.

Assinala-se a competência intelectual e volitiva (imputabilidade) e consciência da ilicitude, composto por um juízo de valor sobre a competência de ter de arcar com culpabilidade. Desse modo, a imputabilidade não pode ser confundida com a responsabilidade penal, que satisfaz às consequências jurídicas originárias do exercício de uma infração, resultante da averiguação do concurso dos pré-requisitos da imputabilidade.

3.2 Medidas Socioeducativas

De início, faz-se necessário responder uma questão importante, qual seja no que consiste a medida socioeducativa? De acordo com o dicionário de vocabulários jurídicos, são medidas com o propósito pedagógico e disciplinar, aplicadas pelo juiz da vara da infância e da juventude, para os menores de dezoito anos, que incidem na prática de atos infracionais, análogos a um crime.

As medidas socioeducativas, que são por definição aplicáveis aos adolescentes em conflito com a Lei, conforme dispõe o Conselho Nacional de Justiça – o que será melhor tratado no próximo capítulo –, são alternativas legais para imputar ao adolescente e tão-somente a ele uma determinada sanção em substituição da pena prevista no Código Penal ou nas Leis que tratam sobre o assunto.

Com a crescente onda de violência que assola o Brasil, cresce junto com uma sensação de impunidade, principalmente, ao se tratar de adolescentes em conflito com a lei, onde se mostra que os adolescentes infratores são livres de qualquer pena ou sanção pelos crimes que cometem. O Brasil, desde sua independência, vem apresentando uma dificuldade ao se tratar de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Inicialmente, a problemática era em determinar quem era o que, criança e adolescente, por isso o Brasil teve quatro períodos diferentes ao se falar deste assunto.

As medidas socioeducativas previstas no ECA, são consideradas medidas alternativas, cujo objetivo não é e nem deve ser exclusivamente punitivo, mas que buscam, principalmente, a ressocialização e a mudança de comportamento do adolescente em conflito com a lei, através do seu caráter pedagógico/educacional, cujo intuito é reprimir e evitar a prática de novas infrações.

No primeiro período que veio legislado pela Carta Constitucional de 1824, passou-se a determinar as regras a serem seguidas pelo próprio legislador, que previa a aplicação da justiça e da equidade, estabelecendo que a pena não passasse da pessoa do réu, não existindo, portanto, qualquer confiscação de bens, ou repúdia aos parentes do delinquente, excluindo as penas que propiciavam açoites, torturas e as demais penas que tivessem resquícios de crueldade.

Em 1930, foi promulgado o Código do Império e assim se teve uma evolução ao separar as crianças e adolescentes por faixas etárias. Este código estipulou o que se pode chamar de maioria penal, disposto em seu Artigo 10 que não se julgarão os menores de quatorze anos. E aos menores de quatorze anos que cometessem delitos e que se fossem considerados que os infratores, agindo com discernimento, a medida aplicada era o reconhecimento em casas de correção, não ultrapassando os dezessete anos de idade. Os jovens passaram, então, a ser divididos entre crianças e adolescentes, mas isto pouco mudou a situação de descaso do Estado.

Já em um segundo período da história do Brasil, ao se falar em crianças e adolescentes em conflito com lei, e como os ideais do primeiro Código de Menores do Brasil já contavam com a base dos textos legais anteriores, ocorreu a consolidação dos esforços dos que lutavam por uma legislação específica. O código de 1927 dividia os jovens infratores em três grupos etários: os absolutamente irresponsáveis (até os quatorze anos), os abrangidos pela aplicação das medidas disciplinares (entre quatorze e dezesseis anos), e os penalmente imputáveis (entre dezesseis e dezoito anos).

O terceiro período veio em 1979, o Código de Menores, também não saiu ileso das críticas, ou seja, não conseguiu cuidar da infância e da juventude no Brasil. Nesta época, o país vivia o final do regime militar, época esta marcada por reivindicações políticas e protestos, pois a sociedade queria mais participação nas relações do Estado. Mas nesse período, protestar por novos ditames significava dizer que a política era falida quanto ao menor. Em 05 de outubro de 1988, constituiu-se a Constituição da República Federativa do Brasil. A partir da redação da constituição iniciaram estudos para criar uma nova lei que tratasse do assunto a fim de substituir o Código de Menores de 1979, que já estava antigo e ineficaz.

Por fim o quarto período da menoridade no Brasil teve início com a promulgação da Constituição de 1988 e se consolidou com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que definiu quem seriam as crianças e quem seriam os adolescentes e tratou de cuidar não somente das medidas socioeducativas, mas também como deveria ser o tratamento dado a elas muito antes de se chegar à aplicação das medidas.

O Estatuto da criança e do Adolescente separa as medidas socioeducativas em dois grupos: o primeiro, das medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e o segundo, das medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Essas medidas previstas no Artigo 112 do Estatuto.

Após este breve relato sobre as medidas, passou-se à análise de cada uma delas quanto ao seu conceito e aplicação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, assim dispõe sobre as medidas socioeducativas:

Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I) advertência;
- II) obrigação de reparar o dano;
- III) prestação de serviços à comunidade;
- IV) liberdade assistida;
- V) inserção em regime de semiliberdade; VI) internação em estabelecimento educacional;
- VII) qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

a) Da Advertência

Como a primeira medida socioeducativa esta elencada no artigo 115 do ECA, o qual dispõe que a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. Desta forma, esta medida consiste numa conversa entre o adolescente infrator e a autoridade competente na presença de seus responsáveis, em que lhe será explicada a

ilegalidade da sua conduta, bem como as consequências que virão no caso da reiteração da prática da infração.

A medida de advertência vem disciplinada no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe: “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Trata-se da medida mais branda aplicada ao infrator a qual apenas informa a este do cometimento do ato infracional e suas consequências. A mesma é executada por um juiz da infância e da juventude sempre que houver indícios de autoria e materialidade.

Diante de tudo isso, observou-se que esta é a medida mais branda aplicada ao adolescente em casos de infrações mais leves, pois, neste caso, o caráter pedagógico que traz a busca de uma forma menos traumática possível fazer com que o infrator entenda a ilicitude de sua conduta e suas consequências.

b) Obrigação de reparar o dano

Com finalidade educativa e o objetivo de despertar e desenvolver o senso de responsabilidade do adolescente infrator em face do que não lhe pertence. A segunda medida socioeducativa, prevista no Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a obrigação de reparar o dano, elencada em seu Artigo 116 nos seguintes termos: “Art.116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.”

Entre as diversas opiniões acerca do objetivo desta medida destaca-se aquela que diz ser o de inculcar no adolescente o alcance de sua conduta, ou ainda, projetar um ensinamento pedagógico da importância em cumprir a lei.

c) Prestação de Serviços à Comunidade

Como bem define o próprio enunciado da legislação, a prestação de serviços à comunidade é a medida na qual o adolescente infrator terá que efetuar tarefas de interesses

gerais, de acordo com suas aptidões e sem prejuízo da sua frequência escolar ou da jornada de trabalho.

A prestação de serviços à comunidade é a terceira prevista no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que segundo dispõe o artigo 117: “Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.”

As tarefas são atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante oito horas semanais, preferencialmente aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo que não prejudique as atividades escolares ou o trabalho do adolescente.

Todavia, é preciso ressaltar que a aplicação desta medida somente terá eficácia e atingirá os objetivos a que se destina se for devidamente fiscalizada pela autoridade judiciária, pelo Ministério Público e pela própria comunidade, caso contrário, sua aplicação não apresentará nenhum resultado.

d) Liberdade Assistida

A liberdade assistida é mais uma das soluções apresentadas pelo Estatuto para enfrentamento da criminalidade juvenil, com disposição prevista em seu artigo 118, esta medida possibilita ao adolescente cumpri-la em liberdade, em meio à sua família, porém, sob o controle do juiz e da comunidade.

Considerando as medidas tratadas em meio aberto esta é a mais grave, pois além de restringir direitos, tem prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogado ou substituído a qualquer tempo por outra medida, conforme preceitua o Artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.”

Contudo, sua aplicação vem recebendo críticas por parte da doutrina, pois a falta de meios e materiais humanos, imprescindíveis à sua concretização, está comprometendo-a, uma vez que é necessário o trabalho de acompanhamento de pessoas capacitadas e de um programa de atendimento.

e) Regime de Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade trata-se de uma medida coercitiva, pois afasta o adolescente do convívio familiar e comunitário, porém, sem restringi-lo totalmente do seu direito de ir e vir. A medida de semiliberdade constitui numa medida privativa de liberdade intermediária entre a internação e as medidas do meio aberto. A quinta medida do artigo 112 do ECA, estando tipificada no art. 120, que assim dispõe: “Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. § 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. § 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.”

Sua aplicação é feita pelo juiz fixando-a já de início ou funcionando como progressão, a exemplo do previsto no Código Penal, servindo como transição do regime mais gravoso de privação de liberdade para o chamado meio aberto, ou seja, da internação para a semiliberdade.

Sua duração não tem tempo determinado, podendo durar até três anos. No entanto, pode o juiz a cada seis meses analisar, com base em relatórios de equipes multidisciplinares, reavaliar se convém ou não manter a semiliberdade ou substituí-la pela liberdade assistida. Nesta modalidade de medida a reinserção social ocorre de forma gradativa, além de não haver total privação de contato com os familiares e com a própria comunidade o que vem a diminuir os inconvenientes observados em medida de total privação.

f) Internação

Considerada a mais grave das medidas, devendo ser proposta pelo representante do Ministério Público e aplicada pelo juiz, destinando-se somente aos casos de extrema necessidade, aos adolescentes que cometem atos infracionais graves. A medida internação é a mais grave das medidas criadas pelo sistema de medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, evidentemente destinada aos casos mais extremos, está prevista no Artigo 121 e seguintes, do Estatuto da Criança e do adolescente, que assim dispõe: “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Trata-se de uma das medidas que mais chamam atenção pelo corrente número de notícias que são veiculadas ao se falar em rebeliões de adolescente nos centros de internação. Também uma das mais criticadas pela sua ineficácia, tendo em vista que muitos dos jovens que ali estão serem de alta periculosidade e até mesmo pela gravidade dos delitos por eles cometidos. Muitos entendem que nos centros de internação os adolescentes possam sair pior do que entraram. A exemplo de outras medidas, isso se deve em parte pela falta de estrutura para sua execução entre outros fatores que será melhor, analisado em momento oportuno.

Como sujeitos passivos das medidas socioeducativas listadas no capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o maior de doze anos de idade, menores infratores, poderão sofrer detenção física, podendo ficar recolhidos em uma unidade de menores, chamados Centros Socioeducativos por um período determinado pela autoridade judiciária por no máximo três anos. Ao menor de doze anos de idade, caso este cometa qualquer tipo de delito, nada poderá acontecer, a criança sairá impune, porque o Artigo 105 do dispositivo supra remete ao Artigo 101. Neste caso, nem a internação ocorre, ficando a critério do juiz da causa o que aplicar contra a criança infrator.

O Estatuto é pródigo em listar direitos de menores de idade, mas parco em lhes cobrar responsabilidades. Em razão disso, é cada vez maior o número de jovens menores de 18 anos, mas em idade suficiente para ter consciência de seus atos, que envolvidos em crimes violentos, ficam inalcançáveis pela justiça.

Quando muito, recebem pequenas punições, cumpridas as quais ficam livres para reincidir em crimes, cada vez mais graves pelo estímulo de uma legislação que destoa da vida real. O país precisa ter a coragem de contemplar mudanças cruciais, como a redução do limite de inimputabilidade, de modo a adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente aos novos

tempos. Em si, são dados assustadores, eles se agravam, ainda mais num país em que vigora uma legislação promulgada com objetivos distintos do que a realidade revela.

A responsabilização busca fazer com que o adolescente se defronte com o impacto das suas ações e faça uma reflexão crítica sobre suas condutas. Por esse motivo, a sua promoção está ligada a noções do convívio familiar e comunitário, a educação, a solidariedade, a cidadania e aos direitos e deveres, incentivando a procura por novos caminhos e melhores jeitos de agir na sociedade.

As medidas em questão devem se embasar na educação, pois a dimensão ético-pedagógica possibilita a execução de ações que viabilizam a constituição de cidadãos autônomos e solidários, capazes de relacionarem-se bem consigo, com a família e com a comunidade.

Considerando que os atores envolvidos estão em uma etapa de formação e precisam de boas referências, apoio e segurança, tem-se na educação um forte aliado, pois um processo de orientação continuado pode fazer com que esses adolescentes abandonem as práticas infracionais.

A perspectiva da proteção integral indica que é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar ao grupo-alvo, com absoluta prioridade, o conjunto de direitos inerentes a eles, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, é válido destacar que o atendimento socioeducativo extrapola o esforço de um único segmento. Logo, a ação intersetorial é fundamental para que os adolescentes que vivenciam tais conjunturas tenham verdadeiras oportunidades de proteção social, reflexão, responsabilização e integração à sociedade.

3.3 Ato Infracional

Com a finalidade de demonstrar melhor entendimento sobre a aplicação das medidas socioeducativas, se faz necessário esclarecer alguns conceitos a respeito da conduta dos delinquentes juvenis que se dá principalmente através dos atos infracionais por eles cometidos. Neste sentido, procurou-se expor a conceituação do ato infracional, identificando sua natureza

jurídica, bem como tentando explicar alguns dos vetores que possam levar à prática das infrações.

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.

Mayara Nogueira (2019) cita que o alto número de atos infracionais, além de ser um problema legal, também é uma consequência de um problema social, em que a sociedade contribui diretamente para exclusão desses jovens infratores, ao passo em que não procura meios suficientes e adequados para a recuperação destes, e por outro lado, a existência de uma legislação “um tanto fraca e sem aplicabilidade pela falta de recursos”.

Iniciando a temática acerca do ato infracional, tem-se o disposto no Artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde “considerase ato infracional a conduta descrita como crime de contravenção penal”.

Dessa forma, a conduta delituosa da criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais, as quais constituem um elenco de infrações penais de menor porte, a critério do legislador e se encontram elencadas na lei das contravenções penais.

Assim, a criança (pessoa até 12 anos incompletos), se praticar ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita as medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente (entre 12 de 18 anos), ao praticar ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa.

Após o devido processo legal, receberá ou não uma sanção, denominada medida socioeducativa, prevista no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável ao como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional, ou seja, não se trata de uma ficção, mas de

uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico.

Crianças e adolescentes podem praticar ações ilícitas ao preceito legal as quais serão nomeados atos infracionais, desta forma, recebem tratamentos distintos, como o disposto no artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estes somente obedecerão às medidas exclusivas previstas no artigo 101 do mesmo dispositivo legal. Toda criança e adolescente recebem tratamento individualizado e especial, mesmo quando estes praticam condutas que sejam tipificadas no Código Penal.

A definição dos atos infracionais vai além, numa tentativa de compreensão destes face à Constituição, (MACIEL et al, 2019, p. 1121), “Esta definição decorre do princípio constitucional da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal.”

Diante da imensidão de estratégias para a reinserção social do jovem autor de ato infracional, faz-se necessário o estudo considerando a movimentação percorrida pelo jovem egresso desde entrada na medida socioeducativa até o encerramento desse processo.

Ressalta-se que o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimentos irregulares que possam impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, entretanto, o que deve realmente ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da adequação social e da conformação com os hábitos.

Vale salientar que a violência entre os adolescentes tem crescido vertiginosamente, notadamente no que diz respeito à punição dos infratores, a preocupação exagerada dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas, é explicada pelo fato de o menor ser ainda um indivíduo em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro, afastando-o da grande possibilidade que o ronda, no sentido de continuar a delinquir. Na verdade, os legisladores entendem a repressão tal qual no sistema aplicado aos imputáveis como sendo muito rigoroso, mas que na maioria das vezes não recupera.

Desta forma, frisa-se, mais uma vez, que o caminho mais eficaz para reverter o quadro de crescimento acelerado do número de adolescentes infratores está na criação de outros mecanismos para solução do problema é um projeto deveras reducionista, uma vez que não se trata das causas, mas sim das consequências.

3.4 Aplicabilidade Das Medidas Socioeducativas

Ao discorrer sobre as medidas, foi possível observar os casos de aplicabilidade de cada uma delas, identificando-se a situação do menor e a necessidade de uma ou de outra medida conforme o caso concreto. No entanto, tem sido evidente a percepção de que está cada vez mais frequente o número de jovens que passam a delinquir, muitos deles de forma reiterada. Neste sentido, buscou-se analisar quais as possíveis falhas que estão ocorrendo no sistema de modo a comprometer a aplicação das medidas e por quais razões, em parte dos casos, não surtem os efeitos esperados, resultando na reincidência de atos infracionais por jovens que já cumpriram medidas socioeducativas.

Como já explanado no presente trabalho, o estudo da aplicabilidade das medidas socioeducativas seguido de seus resultados é de suma importância porque é por meio dessa análise de eficácia das medidas que se saberá se elas estão sendo eficientes para recuperar os jovens ou se estão lhes proporcionando chances de persistir ainda mais no mundo dos crimes.

Para cada ato infracional praticado por um menor, existirá uma medida socioeducativa correspondente, e, se esse venha a cometer mais de um ato, responderá cumulativamente, atendendo aos princípios da proporcionalidade, necessidade e individualização. De acordo com o disposto no caput do artigo 116 do Estatuto da Criança e do adolescente, “Em se tratando de um ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Compreender a aplicabilidade das medidas socioeducativas e, conseqüentemente, seus resultados é extremamente necessário, uma vez que, é por meio da análise da eficácia das medidas que saberemos se elas estão sendo cumprindo com seu objetivo de recuperar e ressocializar os jovens, ou se, em sentido oposto, estão lhes proporcionando oportunidades reiteradas de persistir no ambiente delituoso.

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei devem oferecer respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, oferecendo os meios dignos, necessários à sua ressocialização. Porém, destaca-se a importância deste trabalho para a realidade brasileira, sabendo-se que o menor dessa proteção, comete crimes de toda espécie e nada lhe acontece, isso causa um tipo de deseducação e desumanização. Adolescentes votam, têm direitos civis, mas dependendo da polícia são verdadeiros assassinos frios que em liberdade acabam prendendo o cidadão que nada pode fazer contra ele.

Fazer valer os direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição, aqui ressaltados sem, portanto, fazer desse direito uma arma e guerra contra a sociedade é uma forma de reflexão sobre essa problemática social brasileira. Deve-se entender a possibilidade de que o adolescente menor de 18 anos possa responder pela prática de crime ou contravenção penal, pois seria negligenciar a verdade e fechar os olhos à realidade não admitir que também os menores podem ser criminosos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou um regime de proteção integral, teoricamente em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que dar um caráter prioritário à tutela dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Os dois principais problemas que a forma de tratamento dado ao ato infracional hoje enfrenta podem ser sintetizados em duas principais frentes: a primeira com, o procedimento de apuração desse ato infracional e a segunda com, a aplicação da chamada medida socioeducativa.

4 CRIMINALIDADE JUVENIL

A criminalidade juvenil é uma questão complexa e delicada que afeta sociedades em todo o mundo. Ela se refere a infrações cometidas por indivíduos menores de idade e levanta preocupações importantes sobre as causas subjacentes, as implicações legais e as estratégias de prevenção

Como o trabalho se propõe a analisar a impunidade como a principal causa da criminalidade, faz-se necessário uma breve conceituação desta. Assim, segundo dispõe o Dicionário de Português online Michaelis, a definição da criminalidade, “é um substantivo feminino: Qualidade de criminoso. Os crimes. Grau de crime. A história e estatísticas dos crimes”.

O total de perdas causadas pela criminalidade é incalculável, como medir o valor de uma vida para os familiares de uma vítima de assassinato? Pode-se perceber que o direito de ir e vir está cada vez mais limitado e porque isso acontece, nota-se que existe uma situação lamentável no nosso país, onde a criminalidade vem sendo um caso de preocupação, pois o que se presencia são vidas sendo tirada inocentemente como quem se toma um objeto de menor importância.

A sociedade hoje, vítima da criminalidade, tem o único objetivo de atribuir ao Estado o poder de retirar esses agentes infratores da convivência social, afastando-os para um período de reclusão, na busca de suposta segurança e garantia da paz social. O Estado, investido de autoridade, o “*jus puniendi*” tendo este o poder de punir, precisa assumir a sua responsabilidade constitucional, criar medidas que possam verdadeiramente coibir tamanha criminalidade.

Contudo, é necessário que haja uma mudança nesse contexto no qual a sociedade cada vez mais vê-se a perigo e não se tem uma digna punição a estes infratores. Assim, o Estado não pode ficar inerte diante de tal situação. Os crimes praticados por menores vêm aumentando e o problema está no Estatuto da Criança e do Adolescente, apontado como sinônimo de impunidade, em especial pela sociedade, no que se refere à veracidade de que as medidas socioeducativas do (ECA) não estão sendo cumpridas. Pode-se afirmar que os reiterados crimes que vêm sendo praticados e permanecidos impunes são os de responsabilidade e violação aos Direitos Humanos.

Em vista de todo o exposto, não se pode conceber paz social, segurança e garantia da ordem pública com os níveis de criminalidade alarmante na atualidade. Em posse do

conhecimento aqui relatado, condensado a partir dos estudos de todas as autoridades citadas como referência, fica claro que a criminalidade está em desabalada ascensão como resultado lógico de fatos conhecidos a muito tempo, principalmente, pautando-se na instituição da impunidade que impera em todos os poderes da República.

Assim, a impunidade sem limites está alimentando o crescente desequilíbrio da criminalidade juvenil no Brasil, na atualidade, pondo em risco à paz social, à segurança pública e à ordem social. A impunidade resulta de uma absurda inversão de valores referentes ao que é certo ou errado. Ninguém mais está passivamente aceitando pagar o preço imposto pela criminalidade.

Desse modo, para que a impunidade seja diminuída, cabe ao Estado fazer o que seja melhor para toda a sociedade, quer mantendo o preso longe do convívio social, quer aplicando outras sanções, que concedendo benesses, mas sempre com rigor, nunca deixando de ter em consideração o (s) crime (s) cometido (s) para que, em hipótese nenhuma se perca a proporcionalidade entre o crime e a pena efetivamente cumprida.

O presente trabalho deverá, portanto, ser útil para desencadear discussões acadêmicas, que em teoria e na prática deverão ajudar a retomada dos valores éticos, cívicos, e morais pra que seja recobrada à paz social, à segurança pública, à ordem social e o desenvolvimento do país, que mantidos os valores como estão, fatalmente farão com que haja uma regressão a época das barbáreis, onde somente os valores individuais prevalecem, não importando a que custo.

4.1 Da Reincidência Do Menor Infrator

A finalidade primordial é a busca da reabilitação do menor, uma vez que não tendo alcançado a plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, almeja-se que o menor ingresse novamente na sociedade totalmente recuperado. Entretanto, o que se pode perceber é que as medidas jamais coibiram as crescentes práticas criminosas.

Porém, com grande frequência, os meios de comunicações vêm relatando fatos diários de infrações praticadas por menores nos centros urbanos, envolvimento com drogas, agressões nas escolas contra professores, brigas de gangues, etc.

Vale salientar que esta linha de entendimento tem relação com a ineficácia das medidas socioeducativas que são aplicadas atualmente, visto que essas não são capazes de reintegrar nenhum adolescente no seio de sua sociedade, pelo contrário, trata de afastá-lo ainda mais.

É sobre a ótica da reintegração que se deve salientar que a medida socioeducativa trazida pelo legislador não reintegra o indivíduo em sociedade. Ao contrário, faz com que este volte a praticar novos atos infracionais, e mais, ainda piores ou mais graves do que o cometeu anteriormente.

A estrutura do sistema que é dada pelo Estado, a Lei 8.069/1990, ou seja, o Estatuto da Criança e o Adolescente (ECA) não dá as diretrizes para a tentativa da recuperação do menor infrator. Como o próprio nome já diz, os inadaptados sociais são aqueles incapazes de adaptação ao meio social, que não dirigem seu comportamento de modo a respeitar as normas da convivência social. As razões desta situação, se deve ao fato de não terem, se identificado e socializado, e acabam por substituírem as normas e valores por regras próprias, que vão contra o estabelecido pelas leis.

Na classe dos Pré-Delinquentes, estão inseridos aqueles indivíduos que, não tendo chegado a uma idade que costuma coincidir com a maioridade penal, ainda não cometeram um delito, porém, podem ser considerados antissociais, tendo em vista que, muito provavelmente, irão se converter em delinquentes declarados, se não forem submetidos a um tratamento preventivo, pois suas ações encontram-se no limite da delinquência.

Por fim, chega-se aos Delinquentes, propriamente ditos. Estes sujeitos são aqueles que estão numa situação associal da conduta humana, mas no fundo, numa ruptura de possibilidade normal da relação interpessoal. Devido à sua inadaptação familiar, escolar ou social, este pode ser considerado um sociopata, e a capacidade de adaptação apresentada pelo adolescente delinquente é relacionada à integração social.

É nesta perspectiva que se observam os itens específicos do Estatuto que tratam do adolescente infrator. A esse respeito, inicialmente, ressalte-se que somente os adolescentes – pessoas entre 12 e 18 anos de idade – são passíveis de cometerem o ato infracional, entendido como a transgressão das normas estabelecidas, do dever jurídico, que em face das peculiaridades que os cercam, não pode se caracterizar enquanto crime.

Logo, ainda que os adolescentes se encontrem sujeitos a todas as consequências de seus atos infracionais, não são passíveis de responsabilização penal. Cabe-lhes, nesses casos, medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Mesmo considerando o adolescente como pessoa na condição peculiar de desenvolvimento (Brasil, 1990), ao adotar medidas socioeducativas enquanto sanções – fruto da transgressão do dever jurídico –, o ECA foge às armadilhas das concepções retribucionista e paternalista. No retribucionismo encontra-se a defesa do aumento da repressão na proporção da gravidade das infrações praticadas, na expectativa da prevenção do cometimento delas; o paternalismo, por seu turno, tende a isentar de culpa os adolescentes que as cometerem, naturalizando a prática do ato infracional.

5 ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto foi criado para proteger a criança e o adolescente, mas terminou acobertando certos infratores considerados perigosíssimos pela sociedade do alcance da lei penal, ou seja, deixando a sociedade à mercê deles e não apenas com o sentimento, mas com a certeza da impunidade e da insegurança pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem deixado a sociedade com certeza da impunidade e, de modo geral, observa-se que toda a sociedade brasileira vem se desempenhando em busca de alternativas para melhorar a resposta do Estado para jovens que cometem crimes, buscando da seguinte forma coibir a impunidade.

A ausência de punição tem colocado em risco a paz social, o bem comum, a segurança pública, a inversão dos valores do certo e do errado, dos valores éticos, cívicos e morais, causando a estagnação e descrédito do país, criando-se castas acima da lei e conseqüente revolta dos desfavorecidos.

A impunidade não se revela simplesmente pela falta de aplicação da pena, no sentido de declará-la. Significa também o não cumprimento da pena declarada ou aplicada, pois, mesmo condenado, o criminoso ou faltoso acha-se impune, ocorrendo, assim, a impunidade.

A Polícia pouco ou nada pode fazer diante das situações expostas por um conjunto de leis cheias de falhas, que na verdade só têm deixado a sociedade uma órfã de uma segurança de qualidade, quando esse problema socioeconômico deveria ser uma das principais prioridades dos nossos governantes, pois a sociedade vive, indignada e sentindo que é urgente se desenvolver medidas à altura do ato infracional juvenil. Assim, algo que deve ser feito o mais rápido possível.

Definindo tal fato como a aplicação da seletividade criminal, exemplificando a cifra negra no Brasil, diferença entre a criminalidade real e a registrada, onde, nem todo delito perseguido é registrado, nem todo delito registrado é averiguado pela polícia, nem todo delito averiguado é denunciado, a denúncia nem sempre termina em juízo e o juízo nem sempre termina em condenação.

Expressões como: “há sou de menor e não estou nem ai!”, “sou de menor e num vai dar em nada”, são frases alimentadas pela impunidade, e a falta de reação por parte dos poderes públicos, que como sempre em sua grande maioria, pouco ou nada faz para mudar essa realidade.

O lado perverso da invulnerabilidade legal, a inimputabilidade legal, que torna o jovem quase inatingível para a polícia e o judiciário, transforma-o no soldado ideal para o crime organizado, tanto assim que o efeito de segurança das quadrilhas passou a ser integrado por adolescentes, ágeis fisicamente, destinados, audaciosos, procurando firmar-se na sociedade e por isso mesmo, capazes de cometer os mais temerários atos, sem mensurar consequências. Se caírem em combate, podem ser facilmente substituídos e, se forem presos, são recolhidos a instituições especiais de onde, quando não fogem facilmente dias depois, são liberados em pouco tempo e devolvidos as ruas para continuar o “serviço”.

Em vigor desde meados de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi legado ao país com o ambicioso propósito de ser um instrumento para a proteção integral de crianças e adolescentes. Mas, quase 25 anos depois de criada, a lei revelou-se incapaz de fazer o poder público cumprir obrigações no resguardo de jovens infratores. E, pelo excesso de paternalismo, tornou-se anteparo para um cada vez maior número de menores de idade que se bandeiam em direção ao crime.

De fato, vê-se que atualmente a sociedade está vivendo com medo e revolta por ver jovens roubando, matando, espalhando horrores e barbáreis e quase sempre voltam impunes para a sociedade, sentindo-se poderosos e intocáveis, ou seja, entram e saem das instituições feito um exército de terroristas com carta branca para fazerem o que bem entender.

A sociedade brasileira tem encarado uma de suas piores crises tanto na economia quanto no que se trata de convivência social. Um dos maiores problemas atuais e que vem se perpetuando ao longo das décadas é o da violência cometida por jovens, que se compara ou as vezes supera a violência praticada por adultos. E isso ocorre por que grande parte da população acredita que as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens infratores não são eficazes, razão pela qual entendem que esses jovens merecem ser penalizados de forma mais severa.

Carente de um Poder Público que possa suprir com eficiência as necessidades básicas, entre elas está, justamente, à segurança pública. Quais os motivos e como estes problemas podem ser modificados, buscando, evidentemente, um melhor papel do Estado na vida da

população, sem os erros atualmente existentes e com melhorias visíveis no que diz respeito à maneira de agir de seus representantes e seus administradores?

Esses problemas devem ser discutidos e solucionados de maneira criativa, viáveis e eficazes para que o Estado possa ter a força de lutar contra a criminalidade e a violência de igual para igual. A sociedade espera e merece a atuação conjunta dos poderes constituídos para imediata realização das necessárias alterações na legislação sobre delinquência juvenil.

Os princípios são utilizados para direcionar e nortear o legislador na aplicação das medidas. Para tanto, dever-se-á levar em consideração as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional que se relacionam com o princípio basilar da medida socioeducativa, o princípio da proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta.

A paz social, a segurança pública e a garantia da ordem pública social são metais constitucionais e direitos de todos, expressamente declarados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em vários de seus artigos e também garantidos pelos princípios do Direito, explícitos ou implícitos no sistema jurídico nacional. Assim, acima de tudo, devem ser preservados, na medida possível, mas sempre servindo de orientação para o destino do País, conforme expresso na Constituição Federal.

Por dedução, é de se esperar que qualquer plano de governo, política pública, norma aprovada ou decisão judicial prolatada, sempre caminhem nessas direções: da paz social, da segurança pública e da garantia da ordem social, pois é obrigação do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma das mais avançadas leis na proteção da infância e da juventude, bem como na preservação do bem-estar da família, mas que precisa se adaptar ao terrível fenômeno da criminalidade, que é mutável, fazendo com que a aplicação prática da lei exija aperfeiçoamento e adaptações.

A pena deve ser aumentada para os menores que matam, é o que a sociedade pede, diante da escala insustentável do crime, mas não se espera de maneira alguma que as pessoas tomem o lugar do Estado. Mesmo sendo a finalidade precípua das medidas socioeducativas a ressocialização do adolescente infrator, não se pode ignorar a finalidade de proteção à sociedade.

Em alguns casos, a internação do adolescente é a única medida necessária e suficiente, para resguardar os direitos as vítimas e, basicamente, de toda a sociedade que não podem mais

suportar o verdadeiro escárnio de ver em liberdade quem praticou crimes gravíssimos com requintes de profissionalismo, maldade e crueldade, e continua a assistir, imobilizados, à constante escalada de crimes graves praticados por menores de 18 anos.

As limitações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para a aplicação da medida de internação engessam a atuação das autoridades públicas e geram grandes injustiças e intranquilidade na sociedade. Elas fecham os olhos para a possibilidade de se admitir que os adolescentes podem ser cruéis criminosos.

É notório que a incidência de menores em práticas delitivas é cada vez maior. A sociedade intimidada clama por mudança da maioridade penal e por mais rigor nas medidas socioeducativas, juntamente com políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente, visando reprimir, dentre outros, a reincidência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante objetivo de pesquisa, chega-se a conclusão de que, atualmente, no Brasil, há um crescente envolvimento de adolescentes em atos infracionais, e em alguns casos apresentando condutas em muito semelhantes a de criminosos violentos, e em sua maioria, estes jovens e adolescentes são reincidentes. Surge então um questionamento sobre a eficácia da aplicabilidade das medidas socioeducativas, diante da necessidade urgente do clamor da sociedade por práticas que visem solucionar esta problemática.

O presente trabalho consistiu na análise das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde foram vistas desde as primeiras legislações inerentes aos menores até a lei atual, ECA, onde foi possível visualizar as mudanças ocorridas ao longo do tempo no tratamento dispensado aos adolescentes, frisando alguns princípios norteadores da lei especial e visando estabelecer uma relação entre a aplicação e execução das medidas adotadas, com a reincidência da delinquência juvenil, praticados por meio dos atos infracionais.

Pode-se verificar a inteligência do legislador em prever a prática de delitos por pessoas que, por força de Lei são inimputáveis, porém devemos salientar que existe uma evolução natural da sociedade na qual, cada vez mais pessoas se aproveitam da medida socioeducativa aplicada e estes delitos que se extingue quando o agente infrator completa 21 anos, desta forma acobertar ou até mesmo praticar diversos crimes tendo este a certeza de que, se condenados, terão brevemente a liberdade e, por tais medidas não possuírem natureza de pena, terão suas fichas limpas, se beneficiando, assim, para cometerem outros crimes e não terem antecedentes criminais.

Desta feita, é válido afirmar que as medidas socioeducativas, apesar de possuírem em sua natureza a finalidade de repressão, e correção ao adolescente infrator pelo ato cometido em desconformidade com a lei deverá ser aplicada de maneira tal que este torne ao convívio social pronto para não cometer mais nenhum ato infracional, devendo para tanto existirem meios eficazes de atingir essa finalidade.

O envolvimento dos menores na criminalidade é cada vez maior, inclusive com participações em assassinatos bárbaros. Tal situação vem preocupando toda população brasileira, que se mobiliza e cobra das autoridades iniciativas visando mudar este quadro. Com o vertiginoso crescimento da criminalidade, comprometendo a paz social, a segurança pública, a ordem social e os direitos constitucionais garantidos. Observa-se que as instituições já estão

em processo de desmoroamento, sem que haja qualquer expectativa de melhora, como demonstrado, quanto à tal situação que se dá pela disseminação da impunidade.

A impunidade sempre esteve presente em nossa história e deve ser sempre destacada para que seja percebida como a maior causa da crescente criminalidade atual no país. Essa impunidade instituída, aliada ao cinismo dos impunes criminosos que detém qualquer tipo de poder tem que ser, pelo menos, controlada, pois o futuro que se aproxima a grande velocidade é bem sombrio.

A prática delituosa com a participação de jovem vem se tornando rotineira e ganha na maioria das vezes, um destaque nos noticiários, em consequência disso, massifica na sociedade o discurso que a falta de punições mais severas a esse protagonista é a única causa do agravamento da violência. Sem dúvida, uma das questões sociais mais preocupantes do Brasil é a dos altos índices de violência e criminalidade, sendo este problema agravado quando é levado em consideração o fato de que grande parte dos crimes ocorridos são cometidos ou protagonizados por adolescentes e até mesmo por crianças.

Prima-se, o constituinte brasileiro, assim como o legislador infraconstitucional, pelos direitos e garantias da criança e do adolescente, entretanto o critério de aferição da imputabilidade deve sofrer alterações, para permitir uma aplicação mais justa da lei. Julguemos inadequado que a lei dê tratamento mais brando ao infrator, apenas levando em consideração a sua idade, deve existir proporcionalidade entre o ato infracional praticado e a respectiva punição para este ato, de acordo com seu discernimento e condição para determinar-se diante deste ato.

Por fim, o presente trabalho conclui que o ordenamento jurídico pátrio confere alguns direitos aos menores infratores, mas sequer se preocupa em reconhecer que os métodos aplicados atualmente, não são capazes de coibir a prática de novos atos infracionais e muito menos de reintegrar o indivíduo em sociedade.

Diante do exposto, que este trabalho sirva de alerta para que os responsáveis passem a se preocupar mais com a presente situação envolvendo adolescentes delinquentes e que sirva de instrumento para futuros debates acerca desse assunto fazendo com que se venha a trazer outras contribuições para minimizar o problema que gera graves consequências para toda sociedade.

Que esta breve análise não fique retida em apenas uma leitura aos leitores, no entanto, espera-se abrir caminhos a questionamentos que se tornem essenciais e imprescindíveis, tanto

para o ambiente acadêmico quanto para o domínio público, ou seja, de políticas públicas mais justas e condizentes com os objetivos para as quais essas são concebidas, a realidade social e a justiça devem estar presentes em todos os momentos da vida do Direito.

A contribuição desse trabalho tem fins imediatos, não é possível aguardar o futuro, nem tampouco as propostas políticas, a longo prazo, o momento é agora e para isso é preciso começar uma reflexão séria, comprometida e lógica, em relação à situação do adolescente infrator. Assim, este trabalho espera incitar novos estudos e novas análises e quem sabe mais aprofundadas e impactantes estudos sobre este tema para que todos estejam alerta para os rumos que a realidade atual poderá nos levar.

REFERÊNCIAS

A CRIMINALIDADE no Brasil. Disponível em:

<http://www.ouniversodaleitura.com.br/2015/exemplode-redação-sobre-criminalidade.htm>.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Convenção sobre os direitos da criança**. Brasília: MEC, 2005. p.71.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/18069.htm>> Acesso em: 13 de Fev de 2023.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Problemas atuais direito penal juvenil**. Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/problemas-atuais-direito-penal-juvenil/. Acesso em: 14 de Fev de 2023.

CRIMINALIDADE. In: Dicionário de Português Online Michaelis. 1998-2009 Editora Melhoramos Ltda.2009 uol. Disponível em:

<<http://michaelis.com.br/moderno/portugue/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=criminalidade>>. Acesso em: 15 de Fev de 2023.

CRIMINALIDADE. In: Dicionário Aulete Digital. Lexikon Editora Digital. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/criminalidade>. Acesso em: 15 de Fev de 2023.

DA REDAÇÃO. Por Rodrigo Vergana. Disponível em:

<https://googleweblinght.com/i?u=https://super.abril.com.br/ciencia/a-origemdacriminalidade/&grqid=cBrLqil&s=1&LI=pt-BR>.

GOMES, L.F. **A impunidade no Brasil: de quem é a culpa?** (Espaço de um decálogo dos filtros da impunidade). Disponível em:

<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/433/614>>. Acesso em: 16 de Fev de 2023.

JUSTIÇA COMENTADA. **Menor infrator responsabilização rigorosa.** Disponível em: <https://googlewebblight.com/i?u=https://www.conjur.com.br/2013-mai-03/justicacomentadamenor-infrator-responsabilizacao-rigorosa&hl=pt-BR>. Acesso em: 22 de Fev de 2023.

LUCENA, Jorge. **Impunidade.** Artigo Publicado por: Jorge Lucena. Disponível em: <http://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/politica/impunidade.htm>_ Acesso em 22 de Fev de 2023.

OS CRIMINALISTAS. Disponível em: <http://www.facebook.com/oscriminalistas>. Acesso em: 25 de Fev de 2023.

SANTOS, Ana Grazielli Souza; BANQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Alternativas de reintegração do menor infrator por meio da medida socioeducativa.** Jurídico Certo, 2017. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/aquino-advogados-as/artigos/alternativasdereintegração-do-menor-infrator-por-meio-da-medida-socioeducativa-3687>

SCHAEFER, Jacqueline Dias de Freitas. **O menor infrator no Direito Penal: medidas socioeducativas, privação de liberdade e direitos humanos.** Conteúdo Jurídico, BrasíliaDF: 02 ago. 2016. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56424&seo=1>>. Acesso em: 27 de Fev de 2023.